



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047200-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOLANGE DE VIVEIROS DE MIRANDA, é agravada HELENA MARIA DA COSTA FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2047200-95.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Solange de Viveiros de Miranda

Agravada: Helena Maria da Costa Faria

Voto nº 41.936

JUSTIÇA GRATUITA - Ação de arbitramento de aluguéis - Cabimento - Elementos constantes dos autos insuficientes para afastar a presunção de pobreza atribuída à parte - Situação financeira comprovada que corrobora com as dificuldades financeiras alegadas, inexistindo elementos que revelem elevado padrão de vida ou livre disponibilidade financeira para pagamento das custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família - Recurso provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de arbitramento de aluguéis, indeferiu a justiça gratuita perseguida pela autora, ordenando o recolhimento das custas iniciais, considerando que “A parte autora, por sua vez, limitou-se a apresentar: cópia da carteira digital de trabalho e extrato de uma conta que possui, deixando de apresentar (i) a declaração de imposto de renda dos últimos dois anos e (ii) o relatório de Contas e Relacionamentos do Bacen com a indicação das suas contas bancárias. Não resta alternativa, portanto, senão o indeferimento da gratuidade pleiteada. Os documentos juntados nos autos são insuficientes para conferir plausibilidade à condição de vulnerabilidade sustentada. Além disso, deve ser observado que a parte requerente está representada

por advogado particular, não integrante do Convênio da Assistência Judiciária Gratuita firmada entre a OAB e a DPE, visto que não demonstrada a atuação do patrono na forma pro bono, conforme determinado em decisão retro”.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não possui familiaridade com uso de sistemas e computadores para buscar relatórios específicos como solicitado pelo juiz de piso, seu último emprego com carteira assinada foi como diarista em casa de família, recebendo apenas R\$ 1.163,55, e nunca declarou Imposto de Renda, não sabe como emitir documentos do Bacen. Acrescenta que o artigo 99, § 3º, do CPC dispõe que a simples declaração da parte de que não possui condições de arcar com as custas judiciais é suficiente para a concessão do benefício e que apresentou extratos bancários, carteira de trabalho e informações financeiras que comprovam sua vulnerabilidade econômica, tornando injustificável a exigência de documentos adicionais para reconhecimento do benefício. Diz, ainda, que o fato de estar representada por advogado particular não impede a concessão da justiça gratuita, conforme entendimento pacífico do STJ. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que lhe seja deferida a gratuidade.

Recurso regularmente processado, deferido o pedido liminar. Dispensadas informações e contraminuta, uma vez ainda não composta a lide.

2. Respeitado o entendimento esposado na decisão combatida, o recurso merece guarida.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. De outra parte, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

No caso dos autos, ainda que não tenham sido juntados todos os documentos requisitados pelo juízo, a autora comprovou que está sem emprego efetivo e que seu último trabalho formal foi como empregada doméstica, com salário de R\$1.163,55 (fls. 46/47 dos principais). Além disso, os extratos bancários de fls. 48/77 dos principais indicam baixa entrada de recursos (além de resgates de RDB), somando valores inferiores aos três salários-mínimos balizados pela Defensoria Pública para atendimento aos necessitados, inexistindo elementos que afastem a presunção de hipossuficiência financeira.

Sendo assim, merece acolhida a afirmação de que a postulante não possui condições de arcar com o valor das despesas processuais sem prejuízo do sustento familiar.

Importa também ressaltar que é totalmente

equivocado, sendo repudiado pela doutrina e jurisprudência dominante, o entendimento de que somente miseráveis devem ter direito à justiça gratuita. Além disso, consoante expresso no artigo 99, §4º, do CPC, a contratação de advogado particular não impede a concessão da benesse.

Destarte, melhor que se conceda a gratuidade da justiça visando não obstar o acesso da interessada ao Poder Judiciário.

Nada impede, por fim, que no curso do feito se postule a revogação dos benefícios ora deferidos, demonstrando para tanto a inveracidade do alegado pela recorrente (artigo 100, CPC).

3. Ante o exposto, meu voto dá provimento ao agravo.

Galdino Toledo Júnior
Relator